



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.003-A, DE 2025 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XIII – não receber chamadas indevidas de telemarketing, caso o requeira;

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º É considerado uso indevido de serviços de telecomunicações o emprego de solução tecnológica para o disparo massivo de chamadas em volume superior à capacidade humana de atendimento e comunicação, que dificultem a identificação do chamador e que não respeitem usuários cadastrados em plataformas específicas que optaram por não recebimento de chamadas de vendas ou de telemarketing.

§ 2º As prestadoras de serviços de telefonia deverão identificar e bloquear, pelo período de 60 (sessenta) dias, da capacidade de originação de chamadas das pessoas jurídicas



que gerarem ao menos 1.000 (mil) chamadas, em um dia, considerados o total de acessos designados à pessoa jurídica, e em que o total de chamadas curtas represente proporção igual ou superior a 30% (trinta por cento) das chamadas totais.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se chamadas curtas aquelas não completadas por qualquer motivo ou destinadas à caixa postal e, quando completadas, com desligamento pelo originador ou pelo destinatário, com duração de até 6 (seis) segundos.

§ 4º Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as pessoas jurídicas ofensoras a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O usuário brasileiro de telefonia convive diariamente com a inconveniência de chamadas que não são do seu interesse. Segundo a própria agência responsável pelo setor, a Anatel, o chamado telemarketing abusivo é responsável por realizar mais de um bilhão de chamadas por mês no Brasil.¹ Considerando que a quantidade de linhas telefônicas é maior do que a população brasileira, o número de chamadas reportado equivale a que cada brasileiro tenha recebido ao menos cinco ligações abusivas por mês. Isso ocorre apesar das iniciativas como o naomeperturbe.com.br, onde o usuário cadastra o seu telefone para não receber chamadas de telemarketing, ou das regulamentações emitidas pela Anatel.

Acreditamos que essa prática indevida ocorre, talvez de maneira ainda mais acentuada, pelo fato da regulamentação do órgão

¹ “Telemarketing abusivo: mais de 1 bilhão de chamadas por mês no Brasil, aponta documento da Anatel”. O Globo, 27/01/2025. <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/01/27/telemarketing-abusivo-mais-de-1-bilhao-de-chamadas-por-mes-no-brasil-aponta-documento-da-anatel.ghtml>, acessado em 25/02/2025.



regulador ser demasiadamente tolerante. O Despacho Decisório nº 22/2024,² emitido sob a égide da Superintendência de Relações com Consumidores da Anatel determina que apenas quando uma empresa ultrapassar o limite de 100.000 ligações por dia e 85% destas tenham menos de 6 segundos de duração, ela seja bloqueada por 15 dias, apenas.

Consideramos esse limite alto e acreditamos essa ser a razão maior para a importunação dos cidadãos brasileiros. Por esse motivo, optamos por oferecer projeto de lei de forma a limitar consideravelmente a permissão de originação de chamadas curtas automatizadas. Nossa proposta traz para a Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei nº 9.472/1997) os dispositivos pertinentes contidos no referido Despacho, alterando os limites para apenas 1.000 ligações por dia e que, no máximo, 30% das chamadas originadas não completadas sejam curtas. Em complemento, determinamos que a suspensão das empresas infratoras passe a ser de 60 dias.

Além disso e como forma de dar suporte às disposições aqui previstas, alteramos a LGT para incluir como direito dos usuários a possibilidade de se cadastrar em serviços para o bloqueio de chamadas de telemarketing (como o citado *Não Me Perturbe*).

Desta forma, as empresas de telemarketing que não respeitarem a Lei serão punidas na forma da LGT, passíveis de multa de até cinquenta milhões de reais.

Estamos certos de que com estas medidas estaremos colaborando com um sistema de telefonia mais correto, silencioso e útil. Contamos, por isso, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO

² Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-22/2024/rcts/src-556255182>, acessado em 25/02/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

A proposição altera a Lei Geral de Telecomunicações (LGT, Lei nº 9.472/97) determinando que o disparo massivo de chamadas de telemarketing será considerado uso indevido de serviço de telecomunicações. Pelas disposições do projeto, as operadoras deverão bloquear chamadas de números telefônicos que realizarem ao menos mil ligações por dia, desde que pelo menos 30% destas não ultrapassem os 6 segundos de duração. O bloqueio deverá durar 60 dias e o descumprimento poderá ensejar a aplicação das penalidades contidas na LGT, tanto sobre operadoras de telefonia, quanto sobre empresas de telemarketing.

O projeto não possui apensos ou emendas e foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-6396



II - VOTO DO RELATOR

O projeto aqui analisado, de autoria do nobre Dep. Murilo Galdino, busca endereçar um dos maiores desgostos aos quais os usuários de telefonia estão sujeitos há algum tempo, que são as chamadas indesejadas de telemarketing. Diariamente milhões de chamadas são disparadas por essas empresas. Como bem indica o autor em sua justificativa e de acordo com dados da própria Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), mais de um bilhão de chamadas abusivas de telemarketing são realizadas por mês. O uso de robôs para o disparo massivo de ligações é a maior causa dessa explosão no número de ligações.

Em que pese essa prática de muitas empresas do setor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8078/90) possui determinações claras que deveriam impedir e proteger os consumidores de propagandas e práticas abusivas. No entanto, devido a uma postura histórica excessivamente leniente por parte dos órgãos de controle, as ligações indesejadas continuam fazendo parte do cotidiano dos usuários da telefonia.

A existência de algumas iniciativas positivas do Poder Público, no entanto, deve ser mencionada. A Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com Procons estaduais e a Anatel, têm lançado ferramentas para refrear esse mercado e proteger em certa medida o consumidor. O serviço *naomeperturbe.com.br*, por exemplo, permite o cadastro de números telefônicos para não receber chamadas de empresas de telecomunicações. Este sistema, apesar de questionado por muitos como ineficiente, foi ampliado mediante a adesão de entidades do sistema financeiro. De outra parte, o portal *consumidor.gov.br*, conforme descrito no próprio sítio do sistema, é uma ferramenta que consegue resolver 80% dos conflitos entre consumidores e empresas. Procons estaduais, amparados por legislações estaduais, também possuem iniciativas de cadastro de números telefônicos para o não recebimento de chamadas de telemarketing.



Todas estas iniciativas, no entanto, não conseguem refrear a torrente de ligações a que a população brasileira é submetida diariamente.

Como essas ações têm se mostrado insuficientes para conter o problema, dificultado mais recentemente pelo uso de sistemas de ligações robotizadas, a Anatel emitiu, em 2024, uma nova regulamentação ensejando diminuir o volume de ligações indesejadas. Por meio do Despacho Decisório N° 22/2024/RCTS/SRC¹, são determinados procedimentos administrativos a serem aplicados pelas empresas de telefonia para coibir o uso dessas chamadas. De acordo com o instrumento, as prestadoras deverão identificar e proceder ao bloqueio da capacidade de originação de chamadas, pelo período de 15 dias, dos números telefônicos que gerarem ao menos cem mil ligações em um dia, quando ao menos 85% destas possuírem duração inferior a seis segundos. Em caso de descumprimento dessa determinação, além da suspensão, tanto as empresas originadoras das comunicações quanto as prestadoras de telefonia estarão sujeitas à aplicação de multa de até 50 milhões de reais.

Essas ações já têm demonstrado efetividade. Segundo a Anatel, houve uma redução de 40% nas chamadas curtas de maio de 2022 a abril de 2025. Estima-se que cerca de 209,65 bilhões de chamadas deixaram de ser geradas na rede das prestadoras monitoradas, o que representa uma redução de mais de 1.000 chamadas para cada brasileiro.

Apesar das limitações impostas e das iniciativas aqui descritas à disposição dos consumidores, o fato é que a população brasileira continua sendo importunada por esse tipo de telefonemas. É importante ter mente que as "ligações indesejadas" ou "ligações abusivas podem ser originadas por atividades lícitas e legítimas, como empresas que oferecem serviços de cobranças e vendas por telefone (telemarketing) e empresas que analisam listas de números para identificar quais têm mais chances de atender (os chamados "prova de vida").

Portanto, o limite muito mais restritivo proposto pelo nobre Dep. Murilo Galdino, apesar de seu objetivo meritoso, poderá inviabilizar importantes

¹ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-22/2024/rcts/src-556255182>, acessado em 13/05/2025.



atividades econômicas. O limite de 1.000 chamadas por dia é extremamente baixo e ignora a realidade operacional de inúmeras empresas de médio ou grande portes. Centros de atendimento, equipes de logística, setores de cobrança e de vendas legítimas ultrapassam facilmente esse volume em suas rotinas diárias para se comunicar com clientes, fornecedores e funcionários. A aplicação desta regra forçaria as prestadoras a um monitoramento massivo e insustentável de todos os seus clientes corporativos. Sobre as chamadas curtas, no limite de 30% informações fornecidas pelas empresas do setor e pela Anatel denotam ser inviável tecnicamente. Por fim, a suspensão de 60 dias mostra-se medida extremamente severa. Prazo tão extenso poderá inviabilizar negócios e criar impactos financeiros severos em atividades que tem com objetivo exatamente o contato com as pessoas, inclusive, em diversos casos, do próprio interesse destes que estão recebendo chamadas. Não se pode criar uma restrição tão extensa e de impacto tão significativo sem avaliar as consequências efetivas para empresas e pessoas que poderiam ser impactadas com tais medidas.

Em síntese, observa-se que a proposta inicial poderá paralisar o serviço de telecomunicações no Brasil para pessoas jurídicas, na medida em que estabelece um limite extremamente baixo de chamadas, com um percentual excessivamente alto de completamento de chamada e uma suspensão que inviabilizará negócios.

Assim, considerando o aspecto meritório da proposição original e os aspectos técnicos analisados e a fim de contribuir para o alcance da finalidade almejada pelo nobre autor, apresento um Substitutivo, inserindo a alteração proposta no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que preserva a essência do texto original sem inviabilizar negócios e as prestadores de serviço.

Pretendemos, com esse Substitutivo, coibir o abuso e não impedir a comunicação legítima e essencial para o funcionamento de inúmeros setores da economia brasileira.



Tudo isto posto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.003, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-6396



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar o direito do consumidor de não receber chamadas indevidas de telemarketing nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta Lei tem por objetivo considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

XIV – não receber chamadas indevidas de telemarketing, caso o requeira, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º Caberá à Agência Nacional de Telecomunicações estabelecer regras e critérios com o objetivo de coibir o uso abusivo das redes de telecomunicações, podendo, inclusive, determinar o pagamento de multas pelos usuários de telecomunicações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-6396

Apresentação: 06/08/2025 14:52:11.863 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1003/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.003/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Jilmar Tatto, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares, Simone Marquette, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Alex Manente, Bibi Nunes, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz, Rosana Valle e Silvyne Alves.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1003, DE
2025**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar o direito do consumidor de não receber chamadas indevidas de telemarketing nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta Lei tem por objetivo considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

XIV – não receber chamadas indevidas de telemarketing, caso o requeira, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º Caberá à Agência Nacional de Telecomunicações estabelecer regras e critérios com o objetivo de coibir o uso abusivo das redes de telecomunicações, podendo, inclusive, determinar o pagamento de multas pelos usuários de telecomunicações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO